



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 11128.000897/98-39  
Recurso nº : RP/302-0.674  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 3º. CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sujeito Passivo : LIBRA – LINHAS BRASILEIRAS DE NAVEGAÇÃO S/A  
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 2002  
Acórdão nº : CSRF/03-03.277

ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO DE MERCADORIA – DESTAQUE  
“EX” – LANÇAMENTO – NULIDADE.

Tendo a fiscalização rejeitado o enquadramento da mercadoria em destaque tarifário “EX”, desconsiderando o laudo técnico emitido por perito designado pela repartição fiscal com a finalidade de identificar o produto importado, configura-se a insubsistência da ação fiscal. Nulo o lançamento tributário.

Negado provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros João Holanda Costa (relator), Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Edison Pereira Rodrigues que davam provimento parcial. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES  
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 23 SET 2002

Processo nº : 11128.000897/98-39  
Acórdão nº : CSRF/03-03.277

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, HENRIQUE PRADO MEGDA e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente justificadamente o Conselheiro MOACYR ELOY DE MEDEIROS

Processo n° : 11128.000897/98-39  
Acórdão n° : CSRF/03-03.277

Recurso n° : RP/302-0.674  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

A Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolheu a preliminar de nulidade do processo fiscal a partir do auto de infração inclusive, em decisão assim ementada:

*“CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA – DESTAQUE “EX” – NULIDADE DO LANÇAMENTO – Auto de infração apoiado em informações completamente divergentes das apresentadas em Laudo elaborado por perito designado pela repartição fiscal, sobre detalhe técnico que descredencia a mercadoria ao uso de redução de alíquota estabelecido em “Ex” tarifário. Caso em que a ação fiscal não pode se sustentar. PRELIMINAR DE NULIDADE DA RECORRENTE ACOLHIDA.”*

A empresa procedera à importação de guindaste rodo-ferroviário-portuário, autopropulsor, multidirecional, lança com giro de 360 graus, para movimentação de *containers* equipado com sala de controle e máquinas, cabine de operação, com capacidade acima de 5.000 Kg.

Às fls. 40 consta Termo de Constatação, firmado por Auditores Fiscais da Receita Federal, segundo o qual “foi por nós observado que as lanças incorporadas aos pertenceres não possuíam capacidade de giro, o que descaracteriza o direito ao Ex Tarifário. Dado o descrito, será lavrado Auto de Infração”. O auto de infração exige o pagamento de imposto de importação, juros de mora e multa do art. 44, I da Lei 9.430/96

Às fls. 42, foi juntado Parecer Técnico que veio ratificar as observações feitas pelos Auditores-Fiscais.

Às fls. 59, consta Informação COSIT (DINOM) 05/95 a respeito da mesma mercadoria.

Impugnação de fls. 63/76, com anexos.

À fls. 160/161 e os anexos de fls. 162/168 e mais documentos das folhas subsequentes, consta o laudo preparado numa segunda vistoria feita no material.

A decisão de primeira instância foi para julgar o lançamento procedente, considerando que guindaste rodo-ferroviário não se confunde com pórtico de descarga e que o pórtico importado, além de não ser um guindaste, não é multidirecional nem possui lança

Processo n° : 11128.000897/98-39  
Acórdão n° : CSRF/03-03.277

com giro de 360 graus, que são elementos constantes do “Ex” invocado para obtenção de alíquota zero.

Interposto recurso voluntário a Câmara proferiu o Acórdão agora discutido, tendo por base o seguinte, nas palavras do relator:

“Como se pode constatar, quase toda a fundamentação (Questão de fato) do julgador *a quo* foge, inteiramente à motivação (descrição dos fatos) que embasa a autuação em epígrafe.

O que se pode extrair dos documentos até aí pesquisados, e que tanto o fiscal autuante quanto o Julgador singular, ambos passaram ao largo das principais informações específicas contidas nos Laudos Técnicos emitidos. O primeiro (fiscal autuante) que à época da lavratura do auto de Infração só dispunha do primeiro laudo (fl. 42), não considerou as informações do Perito de que o equipamento **“não se trata de “guindaste rodo-ferroviário...”**, mas firmou entendimento, por convicção própria e contrária, justificando-se pelo fato de que “pode carregar/descarregar contêineres sobre caminhões ferroviários”.

Não considerou, também, a informação de que **“o pórtico não possui lança com giro de 360 graus. Possui um prolongamento articulado, com giro de mais ou menos 90 graus para cima, permitindo...”**.

E desprezou, ainda, a afirmação de que **“Não é multidirecional, pois só trabalha em dois sentidos: transversal e longitudinal, ao longo do cais”**.

O julgador *“a quo”*, por sua vez, aproveitando-se dessas mesmas informações contidas no referido Laudo de fl. 42 e, nesse caso, indevidamente, alicerçou sua Decisão em tais fundamentos, os quais **não estão embasando o Auto de Infração**, mas contraditando-o.

Evidentemente, não havia a necessidade de a Autuada contestar o Laudo nessas outras questões, como insiste em afirmar o I. Julgador, mas limitar-se a atacar o único fundamento que embasa o auto de Infração – ou seja, a inexistência da propriedade de giro de 360 graus da lança do equipamento. E isso ela o fez exaustivamente.

Mais adiante, na questão de direito, após uma série de considerações a respeito do material importado posteriormente (rotatores) que chegaram após a lavratura do auto, asseverou o Julgador que:

**“É de se concluir, portanto, que nem os fatos amparam a pretensão do contribuinte, nem o direito invocado a socorre, pois além do equipamento importado ter natureza diversa daquele citado no “Ex”, o mesmo foi importado em operações diversas, não constituindo uma única operação, o que descaracteriza a aplicação da Portaria 279/96”**.

Com tal afirmativa, parece entender o I. Julgador que se os tais “rotatores” viessem na primeira importação, integrando os equipamentos despachados inicialmente, estaria configurada pelo menos essa

Processo n° : 11128.000897/98-39  
Acórdão n° : CSRF/03-03.277

condicionante do “Ex”, ou seja “lança de giro de 360 graus”, fato que discrepa, totalmente, do Laudo de fls. 160/161, com anexos às folhas 162/177.

.....  
.....  
Persistindo o I. Julgador na alteração da fundamentação fática da exigência, o caminho adequado seria a reformulação do auto de Infração, pela sua anulação ou complementação, com o restabelecimento do prazo inicial de Impugnação, na forma da legislação de regência.

.....  
.....  
“...solicitada a designação de Perito credenciado pela repartição fiscal (o qual) emitiu o Laudo Técnico de identificação da mercadoria.

O que fez então o D. Autuante? Simplesmente desprezou, por completo, as informações técnicas produzidas pelo mesmo Perito e lavrou o auto de Infração, servindo-se do seu entendimento pessoal e completamente divergente do apresentado pelo Técnico designado.

.....  
.....  
Ao final, concluiu **sobre a inexistência de giro de 360 graus da lança do equipamento**, o que leva a entender que o equipamento possui lança, mas só não produz **giro de 360 graus**, como requer o “Ex” . Também aqui contrariou fundamentalmente a informação trazida no Laudo Técnico, que afirmara **não possuir lança** o aparelho portuário.

Esta afirmação do autuante complicou ainda mais a situação, levando a autuada a adotar uma linha de defesa única contra o referido Lançamento, já que em tudo o mais indicado no “Ex” o autuante se colocou concorde, inclusive com a existência do “Ex”.

.....  
.....  
“Diante do exposto, entendo que não é possível subsistir o Auto de Infração que inaugura a ação fiscal em comento já que não se sustenta em Laudo Técnico elaborado com finalidade de identificar corretamente a mercadoria objeto do presente litígio e uma vez que o fiscal autuante desprezou completamente as informações técnicas que lhe foram oferecidas, não tendo demonstrado, pelo menos explicitamente, capacitação adequada para colocar-se em condições de assim proceder.”

A Fazenda Nacional vem interpor recurso especial para a Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos termos do inciso I, do art. 5º do Regimento Interno baixado pela Portaria MF-55/98.

Argumenta que conforme foi destacado no Voto Vencido, o fundamento da autuação foi a incompatibilidade do equipamento com o “ex”, conforme apontado pelo

Processo n° : 11128.000897/98-39  
Acórdão n° : CSRF/03-03.277

laudo pericial então articulado, especialmente à vista da ausência da lança com giro de 360 graus, como exigido pelo autorizativo legal. A decisão de primeira instância limitou-se a, apreciando o feito na sua integralidade – ou seja, em todo o conjunto de elementos trazido aos autos tanto pela fiscalização quanto pelo contribuinte – emitir seu juízo de compatibilidade com o lançamento, tendo em vista que efetivamente o equipamento não se conformava ao “ex”: fê-lo, é verdade, por diversos argumentos, mas (i) entre eles estava explicitamente aquele utilizado pela fiscalização, e (ii) apreciou outros aspectos em atendimento à defesa formulada pelo contribuinte. Consta do Voto Vencido o seguinte:

“Destá forma, não se pode dizer que a autuação seria nula por Ter ressaltado que o pÓrtico não é guindaste, tão somente por não possuir aquele um elemento mecânico denominado “lança”, comum a este. Ora, *data venia*, o motivo claro da autuação é o fato de não ser o que foi importado, no entender do fiscal autuante e do laudista convocado, aquilo que estava descrito no “ex” apontado pelo importador. Se, *data maxima venia* no assentar dos motivos da autuação, o fiscal autuante ressaltou o aspecto da mercadoria importada não ser guindaste por não possuir “lança”, em nada prejudicou a defesa, porque o laudo, parte integrante da autuação, como já vimos, explicitava essa diferença e outras mais, que conviessem ao contribuinte discutir na produção de sua defesa.

Acrescenta o ilustre Procurador da Fazenda Nacional que a alteração da fundamentação fática da exigência, como alegado pelo contribuinte em seu recurso voluntário e acolhido pela maioria cameral, somente teria base se a exigência estivesse exclusivamente baseada em um fato (apenas “X”) e a decisão afirmasse que ele se sustenta à vista de outro fato (apenas “Y”). Esta não é a situação dos autos. Diz que:

“No caso em tela, a autuação baseou-se, essencialmente (mas não exclusivamente, pois como bem demonstrou o Conselheiro Hélio Fernando Rodrigues Silva, pois o laudo técnico oficial é parte constitutiva do lançamento fiscal), na incompatibilidade entre o equipamento e o “ex” por força da lança de 36° graus (especialmente “A”), enquanto a decisão *a quo* afirmou que (i) o equipamento não era um pÓrtico de descarga móvel sobre trilhos mas um guindaste, (ii) o equipamento não é multidirecional e (iii) o equipamento não tem o dispositivo com lança de 360 graus (especialmente “A”, “B” e “C”): ora, se a autuação e a decisão são coincidentes quanto ao elemento central (“A”) não há que se falar em “alteração da fundamentação fática”, cabendo alegar, quando muito – e ainda isto é impertinente, pela integração do laudo técnico oficial ao próprio auto de infração, como já acima ressaltado – que a fundamentação da decisão foi mais ampla que a da autuação. MAS JAMAIS FOI DIVERSA!!!

Ademais, se impropriedade houve na decisão de primeira instância, a decretação da nulidade, quando muito deveria ater-se a esse ato

Processo n° : 11128.000897/98-39  
Acórdão n° : CSRF/03-03.277

processual, jamais sendo capaz de retroativamente contaminar o lançamento. Este deve ser julgado por si, e não derrubado “por tabela” à vista de eventuais imperfeições que pudesse a Câmara entender presentes no julgamento de primeira instância.

Concluindo que o Acórdão contrariou a prova dos autos e negou vigência às normas tributárias vigentes, requer seja a decisão reformada de modo a ser restabelecida a exigência fiscal original.

Em contra-razões, a empresa se manifesta às fls. 397/423 que leio em sessão, reeditando suas razões já expostas anteriormente, quanto à nulidade do auto de infração:

-Nega que o laudo técnico da perícia integre o auto de infração, sendo tal assertiva completamente contrária à prova dos autos.

-Entende que o fundamento fático do auto de infração é único, e a decisão de primeira instância que o manteve alterou sua fundamentação, o que configura cerceamento do direito de defesa. Cita decisões de Tribunais superiores e decisões de órgãos administrativas e bem assim o pronunciamento dos doutrinadores.

Ao final, desenvolve a argumentação de que o fundamento do auto de infração é improcedente, a saber, a suposta inexistência da capacidade de giro de 360 graus do equipamento

-. Insiste, sobretudo, que com chegada dos “rotatores” que haviam deixado de vir na primeira remessa, e que foram montados posteriormente, tal como verificado na segunda vistoria, o que fez demonstrar que o equipamento possuía, com a instalação dos “rotatores” capacidade de giro de 360 graus.

-O que exige o “ex” em questão é a capacidade de giro de 360 graus o que a perícia comprovou existir não só potencialmente mas também, concretamente.

-Menciona ademais a resposta a consulta feita à Secretaria de Comércio Exterior/DECEX sobre o que significa o “giro de 36 graus”.

-Por fim, argüi que é improcedente a decisão singular também quanto à fundamentação extravagante e conclui que, demonstrado que o auto de infração lavrado teve como único e exclusivo fundamento a suposta inexistência da propriedade de giro de 360 graus da lança do equipamento importado, não há como prevalecer os argumentos em sentido contrário invocados pela Fazenda Nacional.

É o relatório.

Processo n° : 11128.000897/98-39  
Acórdão n° : CSRF/03-03.277

## VOTO VENCIDO

CONS. JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR

O contribuinte submeteu a despacho de importação com a DI 97/0939330-8, dando classificação no código 8426.49.00 / "Ex" 002, "guindaste rodo-ferroviário, portuário autopropulsor, multidirecional, lança com giro de 360 graus para movimentação de containers, equipado com sala de controle e máquinas, cabine de operação, com capacidade acima de 5.000Kg".

O assistente técnico, em resposta aos quesitos propostos pela fiscalização (fls. 42 e anexos) declarou o seguinte:

### "RESPOSTAS AOS QUESITOS FORMULADOS:

1- Os equipamentos correspondem ao descrito na D. I.?

R. Não. Pelo que se segue:

O material examinado foi designado na Declaração de Importação como sendo: Três (03) equipamentos, sendo cada Um: guindaste rodo-ferroviário, portuário, autopropulsor, multidirecional, lança com giro de 360 graus para movimentação de containers, equipado com sala de controle e máquinas, cabine de operação, com capacidade acima de 5.000 Kg.

Em nosso entendimento, a correta designação para este equipamento é:

-Três (03) equipamentos, sendo cada um um "pórtico de descarga, móvel sobre trilhos (carris), com prolongamento em balanço articulado, para 40 toneladas de içamento, equipado com mecanismo de elevação sobre um carro deslocável ao longo do pórtico. O carro é equipado com "spreader"(distribuidor) automático para descarga/carregamento de containers (contentores), telescópico de 20' a 40'.

Cada pórtico está equipado com sala de controle e cabine de operação.

O "spreader" pode ser equipado com dispositivo "girador" (rotator), não tendo sido verificado, na vistoria, este equipamento acompanhando o bm examinado (vide fax em anexo).

Processo n° : 11128.000897/98-39  
Acórdão n° : CSRF/03-03.277

O “girador” permite ao “spreader” realizar um giro de 180 graus à direita ou 180 graus à esquerda, perfazendo um ângulo de rotação total possível de 360 graus.

2- Os equipamentos possuem lanças capazes de efetuar giro de 360 graus?  
R. O pórtico não possui lança com giro de 360 graus. Possui um prolongamento articulado, com giro de mais ou menos 90 graus para cima, permitindo a atracação/detracção do navio antes da descarga/carregamento.

3- Outras informações que julgar necessárias.  
Como foi dito anteriormente, **não se trata de “guindaste rodoferroviário” portuário e sim de pórtico de descarga/carregamento, navio/terra ou terra/navio.** O equipamento pode descarregar diretamente o container sobre o chassis de um caminhão, ou de vagão ferroviário, ou ainda depositá-lo sobre o terreno para posterior movimentação.  
**Não é multidirecional**, pois só trabalha em dois sentidos: transversal e longitudinal, ao longo do cais.”

Consta do auto de infração que era devida a cobrança dos impostos tendo em vista que o material não correspondia a descrição constante do “Ex” 002 pleiteado pelo sujeito passivo, conquanto não concordasse com a completa descrição constante do laudo técnico. O autuante procurou fundamentar-se no Termo de constatação de fls. 40, onde conste que: “observando a operação dos equipamentos após a montagem concluída – o que não é difícil devido às dimensões do mesmo – foi nós observado que as lanças incorporadas aos pertineres não possu[am] capacidade de giro, o que descaracteriza o direito ao “Ex”. Portanto, o fato primordial para a descaracterização da mercadoria em relação ao texto do “Ex” foi o fato de os equipamentos não possuírem “lança com giro de 360 graus, fato confirmado também pelo Laudo técnico. Quando à demais características, discordou o autuante das informações do mesmo laudo, pois a seu ver, era “guindaste rodoferroviário”, “autopropulsor” e “multidirecional” e “com capacidade igual ou superior a 2.700 Kg”. Deste modo, acentuou o autuante que “pela inexistência da propriedade de giro de 360 graus da lança do equipamento, fica descaracterizada a indicação indevida de “Ex” tarifário, considerando-se a informação Cosit nr 05 de 26/12/1994”.

A decisão de primeira instância ao julgar procedente a exigência fiscal partiu do Laudo de vistoria do assistente técnico e não se deu conta de que a autuação tomou por base unicamente o fato de não possuir lança com giro de 360 graus. À fls 214, por conseguinte, o julgador singular diz o seguinte:

“Fundamentou-se o fisco em laudo técnico de perito credenciado junto à SRF, que, às fls. 42, informou:

Processo n° : 11128.000897/98-39  
Acórdão n° : CSRF/03-03.277

- a) o equipamento é um pórtico de descarga móvel sobre trilhos, e não um guindaste;
- b) Não há dispositivo de lança com giro de 360 graus para movimentação de containers.
- c) O equipamento não é multidirecional, pois só trabalha em dois sentidos, transversal e longitudinal.

E sobre estes aspectos, foi desenvolvida a fundamentação que conclui pela manutenção da exigência fiscal.

Quanto à declaração de nulidade de todo o processo, a partir do auto de infração, inclusive, sou de parecer que foi medida exagerada, uma vez que o autuante, em lugar de adotar todas as razões constantes do laudo técnico, sentiu que lhe bastava um aspecto para que lhe parecesse descabido o “Ex” 002 sob cujo benefício buscava se abrigar o contribuinte. Não vejo como se declarar eivado de nulidade o auto de infração. Equívoco, declaradamente cometeu a digna autoridade de primeira instância como demonstrado acima, a partir de quando ultrapassou os limites da peça exordial da ação fiscal e se fundamentou sobre afirmativas do laudo técnico que o próprio autuante não acolheu. Por sua vez o voto vencido cometeu uma imprecisão ao interpretar que o autuante afirmara que o equipamento não era guindaste mas “pórtico” o que não corresponde à verdade do autuante, que, expressamente reafirma que é “guindaste rodo-ferroviário: sim, pois pode carregar/descarregar contêineres sobre caminhões ou vagões ferroviários (fl. 2).

Concordo, por conseguinte com o pedido alternativo formulado pelo ilustre Procurador da Fazenda Nacional de que se declare nulo o processo, não a partir do auto de infração, mas apenas a partir da decisão de primeira instância em vista das eventuais imperfeições que a viciam.

Com base no acima exposto, meu voto é no sentido de reformar parcialmente a decisão da douta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de contribuintes, e acolher a declaração de nulidade do processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive, para outra seja proferida em boa e devida forma.

Sala das Sessões, 19 de março de 2.002.

  
JOÃO HOLANDA COSTA

Processo nº : 11128.000897/98-39  
Acórdão nº : CSRF/03-03.277

## VOTO VENCEDOR

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, Relator Designado

Muito não há que se acrescentar ao Voto condutor do Acórdão recorrido de nº 302-34.303, de 06/07/2000 (fls. 378 a 383), de minha autoria, senão alguns comentários que entendo pertinentes.

Mais uma vez tentou-se, agora nesta Câmara Superior, decidir o litígio instaurado no processo administrativo em comento, tomando-se como peça fundamental dos autos o Laudo Técnico produzido e acostado às fls. 42/59, desprezando-se, como se possível fosse, o Auto de Infração, sua fundamentação, descrição de fatos e enquadramento legal, encontrados às fls. 01/02 do processo.

Deixemos aqui assentado que a controvérsia restringe-se à identificação da mercadoria importada e o seu enquadramento em "Ex" tarifário, cujo texto abarca o seguinte produto:

***"Guindaste rodo-ferroviário, auto-propulsor, multidirecional, lança com giro de 360 graus e capacidade igual ou superior a 2.700kg"***

De acordo com a fundamentação do referido Auto de Infração, na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 02, a mercadoria examinada pela fiscalização atendia a **quase** todas as características descritas no texto do referido "Ex", exceto pela inexistência da propriedade de giro de 360 graus da lança do equipamento.

Com efeito, vejam-se os dizeres da referida fundamentação, que a seguir transcrevemos:



Processo nº : 11128.000897/98-39  
Acórdão nº : CSRF/03-03.277

*“De acordo com o Termo de Constatação lavrado em 06/02/98, os equipamentos em questão não possuem “lança com giro de 360 graus”, fato confirmado também pelo Laudo Técnico nr. 361/98.*

*Quanto as demais características constantes do “ex”, e nosso entendimento:*

*a) guindaste rodo-ferroviário: **sim, pois pode carregar/descarregar contêineres sobre caminhões ou vagões ferroviários;***

*b) autopropulsor: **sim, porquanto desloca-se por seus próprios meios;***

*c) multidirecional: **sim, tendo em vista possuir deslocamento ortogonal, ou seja, transversal e longitudinal em relação a embarcação atracada, e movimentação perpendicular do contêiner (eixos “x”, “y” e “z”);***

*d) capacidade igual ou superior a 2.700 kg: **sim, de acordo com a conferência física realizada e catálogos.***

*Assim, pela inexistência da propriedade de giro de 360 graus da lança do equipamento, fica caracterizada a indicação indevida de Ex Tarifário, considerando-se a Informação Cosit nr 05 de 26/12/94.”*

Esse Auto, diga-se de passagem, foi lavrado em 26/02/98, depois da emissão do Laudo de fls. 42 e sgts., em 20/02/98, com ciência pela fiscalização na mesma data.

Fica comprovado, à saciedade, que o d. autuante desprezou, por completo, as informações produzidas pelo Assistente Técnico da Alfândega do Porto de Santos, estando o Auto de Infração elaborado consoante o entendimento pessoal do mesmo d. autuante.

É totalmente inadmissível, neste passo, tentar-se, como pretendido, pautar o lançamento tributário pelo constante do Laudo Técnico, desprezando-se o



Processo nº : 11128.000897/98-39  
Acórdão nº : CSRF/03-03.277

próprio Auto de Infração lavrado que, sem sombra de dúvida, é o documento constitutivo do crédito tributário de que se trata.

Com relação à existência de **lança com giro de 360°**, até neste ponto encontramos discrepância entre o parecer técnico e a conclusão do d. autuante.

Segundo o Perito, às fls. 42, o objeto vistoriado não possui lança com giro de 360°, mas sim um **prolongamento articulado**, com giro de mais ou menos 90 graus para cima, permitindo a atracação/desatracação do navio antes da descarga/carregamento.

Isto leva a entender, certamente, que o perito considera que o equipamento (guindaste) não possui lança alguma, mas apenas um **“prolongamento articulado”**.

Já o d. autuante asseverou que: *“pela inexistência da propriedade de giro de 360 graus da lança do equipamento, ...”*

Vê-se, portanto, que o d. autuante considerou que o tal **“prolongamento articulado”**, é uma lança, mas que apenas lhe faltava a propriedade de giro de 360°.

Pelo que se depreende dessas constatações, trata-se de Auto de Infração completamente **insubsistente**, uma vez que as considerações tecidas pelo d. autuante e que estruturam os fatos e a fundamentação legal da autuação, não estão amparadas em qualquer conceituação técnica, estampada em competente Laudo, o que lhe retira, completamente, a necessária validade para a identificação e descaracterização da mercadoria importada, motivando o afastamento do “Ex” tarifário questionado.



Processo nº : 11128.000897/98-39  
Acórdão nº : CSRF/03-03.277

Apenas por este motivo já se poderia atestar a correção do resultado do julgamento ora atacado, consubstanciado no Acórdão nº 302-34.303 (fls. 369 e sgts.).

Não obstante é de se dizer, ainda, que ficou demonstrado que o dispositivo girador (rotator) que daria ao equipamento mencionado no Laudo de fls. 42, a condição de giro de 360°, faltante por ocasião da vistoria realizada, veio a ser desembaraçado posteriormente.

Dadas as explicações sobre os motivos pelos quais o citado dispositivo não foi encontrado quando da referida vistoria, parece-me razoável aceitar que após a chegada desse dispositivo o equipamento em questão passou a reunir todas as condições estabelecidas no "Ex" tarifário questionado, partindo-se do entendimento do d. autuante estampado no Auto de Infração de fls.

Por todo o exposto, entendo não haver razão para reforma do Acórdão ora atacado, pois que se me afigura, de fato, totalmente insubsistente o Auto de Infração de que se trata, razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional aqui em exame.

Sala das Sessões, 19 de março de 2002

  
PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES